



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13017/000.028/90-67

AF.

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.790

Recurso nº: 65.544 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: BAUSCH E STROBEL INTERNACIONAL, FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL (RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Em se tratando de contribuição que tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas (Lei 7689/88, artigo 2º e §§), o fato econômico que enseja o lançamento de ofício para a cobrança do imposto de renda enseja igual medida para haver a contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAUSCH E STROBEL INTERNACIONAL, FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.590, de 08.06.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992.

V.V.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente
por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13017/000.028/90-67

2.

RECURSO Nº: 65.544

ACORDÃO Nº: 101-83.790

RECORRENTE: BAUSCH E STROBEL INTERNACIONAL, FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

BAUSCH E STROBEL INTERNACIONAL, FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (RS), que indeferiu em parte a sua impugnação ao auto de in fração de fls. 13, que lhe cobra a Contribuição Social, no exercício de 1989.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido em parte como faz certo o Acórdão nº 101-83.590.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.790

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os autos tratam do lançamento de ofício da diferença da Contribuição Social, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7689, de 15.12.88.

Como a referida contribuição tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas, com os ajustes determinados na citada lei (artigo 2º e §§), o fato econômico, consistente em diferença de lucro, apurado no processo de apuração de diferença de imposto da pessoa jurídica, é comum, ensejando duas relações jurídicas distintas para um mesmo sujeito passivo; uma, referente ao imposto de renda, e, outra, à contribuição social.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou também o lançamento da contribuição, constitui prejudgado na decisão deste processo.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para que a repartição de origem ajuste a exigência da contribuição ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

